COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCEESO Nº: E-03/10.900.403/2009 INTERESSADA:CLAUDIA LÚCIA DUARTE IAPÉTER

PARECER CEE Nº 131/2010

Esclarece a função do Conselho Estadual de Educação e a dos Conselhos de Classe para dirimir dúvidas relativas ao processo de ensino e aprendizagem de casos particulares.

HISTÓRICO

Claudia Lúcia Duarte lapéter, genitora da menor Júlia lapéter Targini da Silva, dirigiu-se ao Conselho Municipal de Educação do município de Itaguaí para *"solicitar apreciação e parecer sobre"* Teste de Biologia aplicado à sua filha à época matriculada na 8ª série do Ensino Fundamental no Educandário São José, localizado na Rua Coronel Costa Pereira, 93, Centro de Itaguaí.

Acrescentou a responsável que as respostas da aluna foram consideradas erradas, embora o gabarito da prova assinado pela própria professora, segundo sua opinião, só se diferenciam das respostas dadas "na coesão e coerência dos textos utilizados por ambas as partes", e completou dizendo que se trata de "uma questão simples de interpretação textual por parte da professora que prejudicou a aluna."

O CME encaminhou o requerimento à Coordenadoria Regional Metro VI, e esta a este CEE-RJ.

Tendo em vista o tempo decorrido, o requerimento é assinado em junho de 2008, e o fato de se tratar de um teste que não parece ter levado à reprovação da aluna, a assessora técnica desta comissão telefonou para a requerente confirmando o interesse na questão. O interesse tendo sido firmemente ratificado, passamos a considerar, quanto à correção do teste, que, hoje, estes são importantes, sem dúvida, para verificação da aprendizagem, mas não cabe levar em conta, apenas um teste, como definitivo ao avaliar alunos. Alunos do Ensino Fundamental são avaliados em conselho de classe pelo seu desempenho intelectual global considerando muitos e variados aspectos. Nesse sentido, a aluna foi testada sobre parte do programa de uma disciplina específica, como parte de uma avaliação global, e em nada parece desvalorizada pela professora, ao considerar o resultado do teste.

Processo nº: E-03/10.900.403/2009

VOTO DO RELATOR

Aos Conselhos Estaduais, como de resto também aos Municipais, e ao Nacional, não cabe decidir sobre o desempenho pessoal de alunos, menos ainda, do Ensino Fundamental, em uma determinada disciplina. A avaliação é função importante e indispensável no processo de ensino e aprendizagem, com a finalidade única de planejar a correção de distorções, a facilitação da aprendizagem, e a melhoria do processo. Nunca para simplesmente classificar, sempre para promover, se for o caso, através de correção necessária. Ao Conselho de Classe, a vista do Regimento Escolar, do Projeto Pedagógico, e do desenvolvimento intelectual global de seus alunos, especialmente no Ensino Fundamental, cabe decidir questões desta ordem.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa - Presidente José Carlos Mendes Martins - Relator Antonio Rodrigues da Silva José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Maria Luíza Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 julho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 22/07/2010 Publicado em 02/08/2010 Pág. 20